PROJETO DE LEI Nº 060/2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.509, DE 04 DE JULHO DE 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso I, do artigo 5º da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I - Área 1 - Professor de Educação Básica I, com atuação em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, com curso superior de licenciatura em pedagogia ou curso normal superior destinado à formação de docentes para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental."

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 10 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, com a redação a seguir:

> "§3º Em caso de não conclusão do procedimento de progressão horizontal, por omissão da Administração, após 01 (um) ano da data do encerramento do período regular deste, o servidor terá direito a progressão independentemente de avaliação."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11. Progressão vertical é a mudança de nível e referência dentro do mesmo cargo e escolaridade para o qual o professor de educação básica foi aprovado, assegurando, ainda, o direito à acumulação de vantagem pecuniária, através de adicional de titulação, concedida àquele que adquira título de pós-graduação, obtido em curso de especialização na área de educação básica e que tenha relação direta ou transversa com a disciplina ministrada, comprovado através de certificado e histórico emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação".

Art. 4º O 11 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

"§6° Os cursos com temas transversais são aqueles relacionados a todas as disciplinas que compõem a educação básica, inclusive a educação inclusiva e a gestão escolar."

Art. 5° O art. 13 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os critérios para a obtenção da progressão horizontal, especificamente para a carreira do magistério, serão baseados nos fatores relacionados à avaliação de desempenho no trabalho, na qualificação profissional através de cursos, aferição periódica de conhecimentos pedagógicos e na área curricular em que o professor de educação básica e aqueles que desempenham funções correlatas ao magistério exercem suas atividades, além dos seguintes:"

Art. 6° O §1° do artigo 13 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1° A progressão horizontal não poderá ser concedida se o professor de educação básica não houver cumprido o estágio probatório e todo o período correspondente ao interstício no efetivo exercício de suas funções de magistério ou em funções correlatas, conforme dispõe o §2° do artigo 9° desta Lei."

Art. 7° O §3° do art. 18 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3° O professor de educação básica não poderá requerer a sua transferência durante o estágio probatório, exceto aqueles que desempenham funções correlatas ao magistério;"

Art. 8° O art. 19 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Fica vedada a cessão de professor para o exercício de atribuição estranha ao seu cargo, ressalvadas as hipóteses de cessão para exercer cargo em comissão e as previstas em legislação específica."

Art. 9° Os incisos III e IV, do §5°, do artigo 24 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III – afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município, salvo aqueles previstos no caput do art. 5° desta Lei;

IV – afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou a ele equiparado, ressalvando-se o afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Educação ou de Adjunto deste;"

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 28. Deverá ser readaptado, para exercer outra função no sistema de ensino municipal, o integrante do magistério público que for considerado incapaz ou limitado para o exercício da atividade de regência de classe, sem prejuízo de sua remuneração percebida quando em atividade."

Art. 11. Fica transformado em § 1º o atual parágrafo único do art. 32 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, acrescentando o § 2º, com a seguinte redação:

> "§2º. Os titulares dos cargos do Magistério Público Municipal poderão se afastar de suas atribuições para o exercício de mandato classista, sem prejuízo de seu vencimento-base e vantagens de caráter permanente."

Art. 12. O art. 33 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 33. No interesse do ensino e com autorização expressa da autoridade competente, os titulares dos cargos do Magistério Público Municipal poderão se afastar de suas atribuições para aprimoramento profissional fora do Município, sem prejuízo de sua remuneração, devendo ter substituto enquanto perdurar o seu afastamento."

Art. 13. Ficam revogados os incisos I e II, do art. 45, da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 060/2017.

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, encaminhamos para votação e aprovação o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.509/2012.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 206, inciso V, como um dos princípios da educação brasileira, a valorização dos profissionais do ensino, garantindo planos de carreira para o magistério público.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), assegura aos profissionais da educação a valorização, conforme disposto no artigo 67, abaixo transcrito:

> **Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
>
> I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
>
> II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
>
> III - piso salarial profissional;
>
> IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
>
> V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
>
> VI - condições adequadas de trabalho.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.474, de 20 de junho de 2007, também impõe a valorização dos profissionais da educação, incluindo os que atuam na educação infantil.

As alterações propostas no presente projeto de lei visam incentivar o aperfeiçoamento profissional, garantir e ampliar os direitos já conquistados pelos profissionais do magistério da rede municipal de ensino do Município.

Desta forma, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a aprovação deste Projeto de Lei, além de atender às normas constitucionais e legais é um compromisso com os profissionais da educação assumido por esta gestão, no intuito de motivar os servidores da educação, garantindo-lhes melhorias na carreira, o que resulta em serviços de qualidade para o cidadão.

Assim, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal